

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 130/2023

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: "ESTABELECE OS PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO E PAGAMENTO DO PISO DA ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que estabelece os parâmetros para a aplicação e pagamento do Piso da Enfermagem no município de Ouro Branco, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

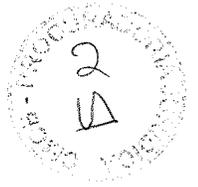
1. Relatório

O Projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa estabelecer os parâmetros para a aplicação e pagamento do Piso da Enfermagem no município de Ouro Branco.

Ressalta, o proponente, que o PL visa regulamentar a transferência de recursos enviados pela União ao município para auxiliar no pagamento aos Servidores contemplados pelo piso remuneratório instituído na Lei Federal 14.434/2022, uma vez que o piso salarial da Enfermagem é uma questão importante para valorização e reconhecimento da profissão de enfermagem.

2. Fundamento

O Projeto de Lei 130/2023 de autoria do Executivo Municipal, em síntese traz para o Município da aplicação da Lei 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, para isso altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 130/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1.988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- (...)

Ressaltamos o inciso V, do artigo 7º da Carta Maior em que o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho". É notório que as atividades de saúde são complexas e fatigantes, exigindo forças físicas e mentais, coragem, destemor e humanidade. Muitos sofrem as perdas dos outros como se fossem suas e vivem a beira de colapsos nervosos, *in verbis*:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

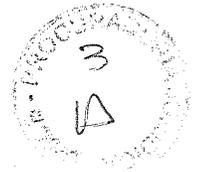
(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho:"

O pagamento do piso e o pagamento retroativo será condicionado ao repasse de recursos da União, o Projeto de Lei, ainda, autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial e suplementação orçamentária.

Esse repasse e a importância e particularidades dos profissionais de saúde encontram guarita na Carta Maior, podendo ser extraídas quando essa descreve a possibilidade de acumulação remunerada de cargos, regime jurídico e obrigatoriedade da União prestar assistência financeira complementar aos demais


MAYOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

entes federativos (art. 37, XVI, "c"; arts. 196, 197 e 198, §5º da CF/88 e §2º do art. 17 do ADCT).

Na seara Federal o Projeto está em harmonia com a Lei Federal 14.434/2022 que alterou a Lei 7.498/86, *in verbis*:

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)".
(...)

"Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.
Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários."

No que se refere a abertura dos créditos adicionais, acompanha o Projeto de Lei a Estimativa Impacto Financeiro, estando em consonância com a Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe:

Art. 43"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

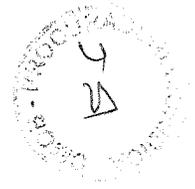
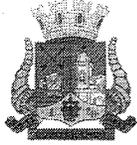
Ressaltamos, que não foi informado o índice atual da folha de pagamento, bem como a estimativa de impacto da nova folha de pagamento com o valor alterado dos cargos, em decorrência da presente Lei.

Já, no âmbito municipal, reza a Lei orgânica:

Art. 23 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:
I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

Art. 104 O Município instituirá, em lei, o regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas de direito público, atendo-se às

D. Gonçalves Pinto
ENCARREGADO



Câmara Municipal de Ouro Branco

disposições, princípios e direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, entre os quais, os concernentes a:

(...)

§2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira;

Art. 137 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

Ressaltamos, também, que o Projeto de Lei faz menção as Leis 14.434/2022, ADI 7222 e ao PCCV Municipal e, segundo Regimento Interno dessa Casa Legislativa, deverá o Projeto de Lei vir acompanhado dos respectivos textos, conforme art 79 do RI, *in verbis*:

Art. 79 - Quando a proposição fizer referência a uma lei, a acordos, convênios, contratos ou a qualquer outro documento, deverá vir acompanhada dos respectivos textos, bem como de estudos, despachos, pareceres ou decisões que, por ventura, a precederem.

Fora as ressalvas, que já foram comunicadas ao Jurídico do Executivo Municipal que informaram que a documentação está sendo providenciada, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, após a juntada dos documentos citados, poderá ser levado para o Plenário para discussão e votação, por estar o Projeto amparado pela Legalidade e Constitucionalidade.

No mais, o Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina, após a juntada dos documentos, pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 130/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 22 de setembro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR